

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10120.000092/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.069 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUZIMAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O Superior Tribunal de Justiça STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) “*conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*”(artigo 173, I do CTN); e da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este se dá (artigo 150, § 4º, do CTN).

Por força do art. 62ºA do anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, não tendo havido antecipação do pagamento pelo contribuinte, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Assim, consta da peça fiscal, que o fato-gerador ocorreu no ano de 2000, e ciência do Auto de Infração se deu em 21/12/2006, logo, o lançamento não havia sido atingido pela decadência.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 17/10/2006 (fls. 03/10), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Exercício 2001, que exige crédito tributário no valor de R\$ 11.472,23, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 12/2006.

Conforme Demonstrativo das Infrações constante à fl. 06, o Fisco em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, apurou dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação.

Em fls. 05 do Auto de Infração, consta que foi apurado saldo de imposto a pagar (código DARF 0211) no valor de R\$ 9,40, estando este valor dispensado do pagamento, por ser inferior à R\$ 10,00 (art. 68 da Lei 9.430/96 e IN SRF 82/96), e imposto suplementar (código DARF 2904) no valor de R\$ 4.079,00 na revisão de sua declaração. Foi lançado ainda, multa por atraso na entrega da declaração (código DARF 5320) no valor de R\$ 367,95.

Irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), alegando que houve um lapso da pessoa que elaborou a declaração de ajuste anual o qual informou dados incorretos que não pertencem ao movimento econômico do contribuinte.

O contribuinte esclarece que dentre os bens declarados tão somente o imóvel situado no Setor Novo Horizonte pertencia ao declarante, assim como, as cotas do capital social da firma individual Luzimar do Espírito Santo de Oliveira, CNPJ: 02.105.906/0001-04.

Informa, ainda, que apenas os rendimentos de aposentadoria obtidos junto ao INSS, no valor de R\$ 5.455,55, foram os valores auferidos no ano-calendário.

Por fim, argumenta a decadência do lançamento e requer a anulação do crédito tributário.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa. do imposto compensado indevidamente quando não comprovada a respectiva retenção na fonte.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 03-28.853 da 6ª Turma da DRJ/BSA em 04/03/2009 (fl. 52).

Sobreveio Recurso Voluntário em 12/07/2011 (fl. 53), acompanhado dos documentos de fls. 60/69, no qual o contribuinte alega que:

Quanto a transmissão da minha Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física Exercício 2001/2000, não foi feita por minha pessoa, sendo transmitida erroneamente, pois não possuía tais bens relacionados e rendimentos descritos, pois à época me encontrava com a saúde debilitada e em recuperação de seguidas cirurgias cardíacas (Troca de válvula aorta) conforme copias dos Relatórios Cirúrgicos do Hospital São Francisco de Assis Ltda e Equipe do Coração do mesmo Hospital acima relacionado.

- Quanto aos meus bens na época somente possuía uma casa residencial à Rua D-10 Qd. 91 Lt. 13 Setor Novo Horizonte - Goiânia-GO. e uma firma Individual LUZIMAR DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, com CNPJ nº 02.105.906/0001-04 (INATIVA DESDE 1981), quando foi baixada. Pela Secretaria da fazenda do Estado de Goiás, conforme cópias em anexo.

- Quanto a meus rendimentos referente ao Ano de 2000, sendo ganhos que se enquadrava na isenção de declaração do IRPF, pois somente recebia rendimentos providos do INSS no valor de R\$ 5.455,55 (cinco mil quatrocentos cinqüenta e cinco reais e cinqüenta, cinco centavos), conforme segue em anexo o histórico dos créditos providos pela Aposentadoria por Invalidez, Quanto aos valores declarados na minha declaração foram lançados erroneamente, não procedendo portanto, tais rendimentos informados no campo rendimentos tributáveis na quantia de R\$ 36.181,00, gerando o imposto a pagar no valor de R\$ 4.088,40, pois minha Firma estava e está INATIVA há muitos anos.

Como tal, com base nos artigos 898 e 899, do Decreto 3.000 de 1999, do regulamento do IR, que estabelece critérios da decadência do direito de lançamento, o contribuinte faz gestão junto a este Conselho de Contribuintes, no sentido de se tomar nulas as informações inverídicas constantes da declaração do Imposto de Renda em epígrafe, eximindo o contribuinte de pagamento do imposto e multa incidente apurado naquele exercício fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Cuida-se de lançamento lavrado em 17/10/2006 (fls. 03/10), sendo o contribuinte cientificado em 21/12/2006 (fl. 22), o qual apurou dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação.

No presente, o recorrente sustenta ter decaído o direito do fisco de lançamento, com base no art. 898 e 899 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), bem como que os valores informados na declaração de ajuste anual foram inseridos erroneamente, pois realizada por terceira pessoa. Nesse sentido, aduz que recebeu naquele período, tão somente rendimentos provenientes do INSS, sendo estes isentos do imposto de renda, face ao valor recebido de R\$ 5.455,55. Ainda, alega que o valor de R\$ 36.181,00, informando no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, que gerou o imposto a pagar de R\$ 4.088,40, foi inserido equivocadamente, pois sua firma (fonte pagadora), estava inativa.

Entendeu a Turma de Primeira Instância que se aplicaria ao presente caso o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, conforme parte da decisão a *quo* que abaixo transcrevo:

“[...] A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), ao dispor sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156, cuida, no Capítulo IV, Seção IV, das modalidades de extinção diversas do pagamento, contemplando o instituto da decadência com as disposições contidas no art. 173, a seguir transcrito:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário está bem definido no inciso I do citado art. 173. [...]”

Acerca do instituto da decadência, cabe fazer algumas considerações, pois no lançamento por homologação, tendo ocorrido a antecipação do pagamento, aplica-se o art. 150, §4º, do CTN, à exceção, constante no §4º, o Fisco pode aplicar o art. 173, I do mesmo diploma legal.

Ora, como se sabe, a antiga controvérsia sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial está pacificada no âmbito deste Conselho que, por imposição do artigo 62^A do Regimento Interno do CARF, deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, o termo inicial será contado do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, a saber:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E na hipótese de não haver antecipação do pagamento o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifei)

No caso dos autos, resta comprovado que a autuação refere-se ao ano-calendário de 2000 e que a ciência do lançamento ocorreu em 21/12/2006 (fl. 22). No entanto, o próprio contribuinte, tanto na impugnação quanto no presente recurso, reconhece que os valores informados na sua Declaração de Ajuste Anual são equivocados, não tendo recebido o valor ali informado de R\$ 36.181,00, no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, e por consequência, não foi Recolhido Imposto de Renda na Fonte. Logo, não tendo ocorrido a antecipação do pagamento, conforme declaração do próprio contribuinte, que informa que os valores recebidos limitam-se aos do INSS, os quais são isentos, em

decorrência do valor recebido (R\$ 5.455,55), é de ser aplicado no presente caso, a regra do art. 173, I, do CTN, acima já transcrito.

Neste sentido, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência iniciou em 1 de janeiro de 2002 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completou-se em 31 de dezembro de 2006. Na data da ciência do lançamento, a qual ocorreu em 21/12/2006 (fl. 22), o crédito tributário constante do Auto de Infração não havia sido atingido pela decadência, portanto, correto o lançamento.

No que se refere a arguição de que a Declaração de Ajuste Anual 2001 foi elaborada por terceiro, cabe esclarecer que a informação prestada pelo sujeito passivo relativo a obrigação acessória é de sua responsabilidade, conforme art. 122 do CTN. Assim, ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si às penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942-Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

“Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.”

Por ser assim, é de ser mantida a glosa à título de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora